



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Ofício nº 022/2021
Gabinete do Prefeito
À Câmara Municipal

São José da Barra, 26 de janeiro de 2019

Senhor Presidente,

Em cordial visita encaminhamos a Vossa Excelência o **Projeto de Lei Ordinária Nº 007/2021** que "**DISPÕE SOBRE REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", para apreciação e posterior votação.

Na oportunidade, solicitamos a apreciação do projeto o mais breve possível, posto que seria imperioso conceder aos servidores, ainda este mês, o reajuste mencionado.

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
José Antônio Bicego
DD. Presidente da Câmara Municipal
São José da Barra/MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 007/2021.

“DISPÕE SOBRE REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 29/01/2021, por
afixação no quadro de avisos

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA/MG, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROPÕE À CÂMARA MUNICIPAL A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste no vencimento dos servidores públicos municipais no importe de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo IBGE, acumulado no período de janeiro a dezembro de 2020, em atendimento ao artigo 40, Parágrafo único da Lei Complementar nº 020/2007 e com observância ao limite previsto no art. 8º, VIII da LC nº 173/2020.

§ 1º O reajuste de que trata o *caput* deste artigo é extensivo aos contratados por prazo determinado e aos ocupantes de cargos comissionados.

§ 2º O percentual descrito no *caput* deste artigo será aplicado sobre o vencimento pago relativo ao mês de janeiro de 2021.

Art. 2º A remuneração dos servidores públicos municipais, no âmbito do Poder Executivo, não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, ou seja, a R\$ 1.100,00 (mil cem reais), durante o exercício de 2021, para atender ao disposto no § 3º do art. 39 c.c. art. 7º, IV da Constituição da República.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2021.

São José da Barra/MG, 26 de janeiro de 2021.

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de S. José da Barra/MG
Pela aprovação: 08 votos favoráveis;
00 votos contra; 00 ausência;
00 abstenção
Votação em 08/01/2021

Presidente

Câmara Municipal de S. José da Barra/MG
Pela aprovação: 08 votos favoráveis;
00 votos contra; 00 ausência;
00 abstenção
Votação em 15/02/21

Presidente



Mensagem ao Projeto de Lei nº 007/2021.

Exmo. Sr. Presidente,

Em cordial visita encaminhamos a Vossa Excelência e por vosso intermédio aos demais vereadores, o Projeto de Lei anexo que “DISPÕE SOBRE REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, nos termos do parágrafo único do artigo 40 da Lei Complementar nº 020/2007, com a redação dada pela Lei Complementar nº 059, de 09 de setembro de 2011, que *assim prescreve*:

Art. 40. *(omissis)*

Parágrafo único. A revisão geral da remuneração dos servidores municipais ocorrerá sempre no mês de janeiro de cada ano e sem distinção de índice. (g.n.)

Cabe registrar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso X, dispõe, expressamente, que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Destaca-se que o reajuste anual, previsto na Constituição Federal, não se confunde com reajuste, tendo em vista que este pressupõe a existência de aumento real, enquanto a revisão anual visa somente a reposição da inflação.

Sendo assim, a revisão geral anual aos servidores municipais objeto deste projeto de lei não se enquadra na restrição prevista no art. 8º, I da LC nº 173/2020.

Vale lembrar que as garantias constitucionais expressamente previstas no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não sendo permitido à norma retroagir para prejudicá-las, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica.

Cabe ainda ressaltar que o TCE/MG, em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de São João de Bicas/MG (processo nº 1095502), cuja cópia segue anexa, concluiu pela possibilidade de concessão de revisão geral anual aos servidores públicos, limitada ao índice acumulado do IPCA, conforme determinação prevista no art. 8º, VIII da LC nº 173/2020.

Com o presente Projeto de Lei, se pretende um reajuste da ordem de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo IBGE, acumulado no período de janeiro a dezembro de 2020, visando assim manter o equilíbrio da situação financeira destes diante



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



da alteração do poder aquisitivo da moeda, sendo certo que há respaldo na dotação orçamentária, conforme assegura o impacto financeiro incluso.

Visa, ainda, impedir que a remuneração dos servidores públicos do Município fique aquém do salário mínimo, atendendo, desta forma, aos preceitos constitucionais. Ocorrendo a hipótese, a administração providenciará a complementação da quantia, até perfazer o mínimo legal.

Embora a vontade do Executivo fosse atribuir aos servidores um aumento real ainda maior, diante dos desafios que enfrenta a Administração, tal anseio, por ora, não pode ser efetivado.

Com estas breves considerações, esperamos a dedicação costumeira dessa Egrégia Casa na apreciação do presente projeto.

São José da Barra/MG, 26 de janeiro de 2021.

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 16/12/2020



CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 1095502
Natureza: CONSULTA
Consulente: Fábio Cândido Corrêa
Procedência: Câmara Municipal de São João de Bicas

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Fábio Cândido Correa, Chefe do Legislativo do Município de São Joaquim de Bicas, questionando, *in verbis*:

Caso haja previsão legal, o órgão legislativo poderia aplicar recomposição aos salários dos Servidores, nos termos do Art. 8, inciso VIII, da LC 173/20 (observado IPCA) ou estaria proibido pela previsão do Art. 8, inciso I da mesma Lei?

A consulta foi autuada e distribuída à minha relatoria em 11/11/2020.

Em cumprimento ao despacho por mim proferido (peça n. 4 do SGAP), para fins do disposto no § 2º do art. 210-B da Resolução n. 12/2008, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, que produziu o relatório técnico de peça n. 5, tendo concluído, na oportunidade, que esta Casa não possui deliberações que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamento nos exatos termos do suscitado pelo consulente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

Preliminarmente, conheço da presente Consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade elencados nos incisos I a V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno desta Casa, sendo inquestionáveis a legitimidade da parte e a pertinência do assunto versado, que está posto em tese e é afeto à competência deste Tribunal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também admito.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Mérito

O questionamento encaminhado a esta Casa circunscreve-se – tendo em vista o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituído pela Lei Complementar n. 173/2020 – à possibilidade do Poder Legislativo municipal conceder revisão geral anual aos servidores, considerando o disposto no art. 8º, inciso VIII, da referida lei, bem como o disposto no inciso I do mesmo dispositivo.

Primeiramente, cabe registrar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso X, dispõe, expressamente, que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Assim, temos que a revisão geral anual é um direito dos servidores públicos assegurado pela Constituição Cidadã, que visa recompor o valor da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias, a que estão sujeitos os valores percebidos, em decorrência da diminuição verificada, em determinado período, do poder aquisitivo da moeda. Logo, difere ela de qualquer ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou reestruturação ou valorização da carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.

Destaque-se, ainda, a intenção do constituinte em fixar o caráter anual da revisão, delimitando-a, portanto, a um período mínimo de concessão, qual seja, 12 (doze) meses.

Imprescindível ressaltar, ademais, a seguinte tese fixada pelo STF, de repercussão geral, acerca do tema:

- Tema n. 864, de 29/11/2019, Recurso Extraordinário n. 905.357: *A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

Destarte, a luz da interpretação dada pelo STF, acerca do dispositivo constitucional em comento, podemos concluir que a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos



servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Dito isso, no que se refere ao direito constitucional de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, frente à Lei Complementar n. 173, de 27/5/2020, reza o *caput* art. 8º do mencionado normativo, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

Isso posto e antes de adentrar propriamente ao mérito do questionamento, é imperioso ressaltar a intenção do legislador em vedar o aumento de gastos até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 8º da LC n. 173/2020. Nesse sentido, trago a lume excerto do Parecer n. 27/2020, do Senador Davi Alcolumbre, por ocasião da tramitação do projeto de lei que culminou na LC n. 173/2020:

Por fim, tenho perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica. Por outro lado, é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. Dessa forma, para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021.

Nesse sentido, propusemos vedar reajustes salariais ou de qualquer outro benefício aos funcionários públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano. Proibimos também medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Tomamos o cuidado, contudo, de permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19.

Com essa ponderação destaco a primeira vedação constante do citado art. 8º da LC n. 173/2020:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Portanto, a primeira proibição expressa constante do dispositivo em estudo é a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, sendo excepcionalizadas, em relação às vedações estabelecidas no inciso, apenas duas situações: a) quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou b) quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

Da análise do comando em estudo, verifica-se que as ressalvas nele contidas revelam a preocupação do legislador em preservar eventuais direitos adquiridos por força de legislação anterior ao início da vigência da Lei Complementar n. 173/2020, bem como de coisa julgada.

Ressalte-se que são garantias constitucionais expressamente previstas no art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não sendo permitido à norma retroagir para prejudicá-las, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica.

Dito isso e tendo em vista que o consulente questiona diretamente se o epigrafo inciso veda a recomposição salarial, aqui entendida como revisão geral anual, entendo que para enfrentamento da matéria faz-se necessário ponderar acerca da diferenciação entre reajuste e revisão geral anual, haja vista que este primeiro vocábulo pode assumir diversas conotações dependendo de como é ele empregado.

Pois bem. Reajuste está atrelado ao aumento real, enquanto a revisão geral visa a reposição da inflação, consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI 3968/PR, em 29/11/2019. Vejamos:

O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

Ademais, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia:

A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos.

(ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)

O Professor Hely Lopes Meirelles, preleciona, além disso, que:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios.

(...).

A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 29ª ed., 2004, p. 459/460)

Portanto, observando-se atentamente as expressões utilizadas no inc. I do art. 8º da lei em referência, concluo que a intenção do legislador foi vedar o aumento real da remuneração e

dos subsídios, não havendo vedação, nos termos deste inciso e no meu entender, à revisão geral anual, posto que esta, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia no excerto citado acima, não implica em aumento de despesa, mas apenas em manutenção do valor monetário.

Essa interpretação aliás é corroborada pela redação do inciso VIII do art. 8º, que estabelece proibição de adoção de medidas que impliquem em reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição da República que assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifo nosso)

Feitas essas considerações, não podemos perder de vista que se trata de ano eleitoral, encontrando-se, pois, os gestores limitados em sua conduta em decorrência de legislação específica destinada a regular o período.

Neste prisma, quanto à legalidade do benefício pecuniário à luz da legislação eleitoral, haja vista tratar-se de ano eleitoral nos municípios, verifico que o art. 7º da Lei Complementar n. 173/2020, que trata sobre a questão, apenas acrescentou, em resumo, que além de considerados nulos de pleno direito os atos que resultem em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, conforme já era previsto no antigo parágrafo único do art. 21 da LRF, também o serão aqueles que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, visando, portanto, evitar que atos dos gestores no final de mandato passem a afetar o mandato seguinte, e, coibindo ainda mais a prática de obtenção de vantagens políticas e eleitorais, senão vejamos:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Contudo, as novas alterações trazidas sobre o tema pela Lei Complementar em vigor, a meu ver, não alteram o posicionamento já firmado por este Tribunal de Contas, nos termos do parecer exarado em sede da Consulta n. 747843, pelo Tribunal Pleno, na Sessão do dia 18/07/2012, sob a relatoria do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, no sentido de que dada a natureza jurídica do instituto, que visa recompor os valores depreciados em razão da inflação apurada no período, não há impeditivo de proceder à revisão geral anual, assegurada constitucionalmente, em ano eleitoral, mesmo nos 180 dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder. Vejamos:

Importa reiterar que a norma estatuída no art. 37, X, da CR/88 garante reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos e subsídio dos agentes políticos como direito subjetivo. Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 21 da LRF deve ser interpretado à luz da norma constitucional em comento, sendo a única exegese com ela compatível a de que a limitação imposta pelo dispositivo legal não alcança a revisão geral anual a que fazem jus aludidos agentes públicos. (Consulta n. 747843, TCEMG, Tribunal Pleno, 18/7/2012)

Com essas ponderações, não podemos perder de vista, restringindo-me à questão aviada na Consulta, que o que está vedado neste período eleitoral, consoante estabelecido no art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, é “fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”.

Repise-se, por fim, que nos termos do inciso VIII do art. 8º da LC n. 173/2020, está vedado até 31 de dezembro de 2021, a adoção de medidas que importem reajuste de despesa obrigatória, sublinhe-se, acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Nessa senda, os responsáveis pela propositura da revisão geral anual devem, no período disciplinado pela legislação eleitoral, mais, até 31 de dezembro de 2021, por força da LC n. 173/2020, zelar para que a proposta de revisão geral anual garanta apenas a mera recomposição do valor da remuneração em face da perda inflacionária, não excedendo, pois, a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Partindo desses pressupostos e de forma objetiva, respondo a presente consulta no sentido de que não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, respondo a indagação encaminhada pelo consulente a este Tribunal, no sentido de que não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos

servidores públicos, observado a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de que a revisão não deve estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020.

A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, e mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.

Nesses termos, é o parecer que submeto à apreciação deste Plenário.

Determino a intimação do consultante, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), nos termos do §1º do art. 210-D do Regimento Interno.

Após, archive-se essa consulta eletrônica.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)



Inflação

IPCA do último mês

1,35%

Dez/2020

IPCA acumulado de 12 meses

4,52%

Dez/2020

INPC do último mês

1,46%

Dez/2020



O que é inflação

Inflação é o nome dado ao aumento dos preços de produtos e serviços. Ela é calculada pelos índices de preços, comumente chamados de índices de inflação.

O IBGE produz dois dos mais importantes índices de preços: o IPCA, considerado o oficial pelo governo federal, e o INPC.

Para que servem o IPCA e o INPC?

O propósito de ambos é o mesmo: medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida pela população. O resultado mostra se os preços aumentaram ou diminuíram de um mês para o outro.

A cesta é definida pela Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF, do IBGE, que, entre outras questões, verifica o que a população consome e quanto do rendimento familiar é gasto em cada produto: arroz, feijão, passagem de ônibus, material escolar, médico, cinema, entre outros.

Os índices, portanto, levam em conta não apenas a variação de preço de cada item, mas também o peso que ele tem no orçamento das famílias.

Calculadora do IPCA

Atualize uma quantia utilizando o índice oficial de inflação brasileiro

A Calculadora do IPCA permite atualizar um valor pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre duas datas. Através desse cálculo, é possível

simular a correção de uma quantia numa determinada data utilizando o índice de preço e saber o valor correspondente numa outra data. Ver descrição completa



Mês inicial

mm/aaaa

Mês final

mm/aaaa

Valor na data inicial (R\$)

999,99



Esta calculadora usa o período entre o dia 1 do mês inicial e o último dia do mês final.

► **Metodologia de cálculo**

Qual é a diferença entre eles?

A sigla INPC corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A sigla IPCA corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

A diferença entre eles está no uso do termo “amplo”.

O IPCA engloba uma parcela maior da população. Ele aponta a variação do custo de vida médio de famílias com renda mensal de 1 e 40 salários mínimos.

O INPC verifica a variação do custo de vida médio apenas de famílias com renda mensal de 1 a 5 salários mínimos. Esses grupos são mais sensíveis às variações de preços, pois tendem a gastar todo o seu rendimento em itens básicos, como alimentação, medicamentos, transporte etc.

| Local | IPCA [Dez/2020] | INPC [Dez/2020] |
|----------------------------|-----------------|-----------------|
| Brasil | 1,35% | 1,46% |
| Aracaju (SE) | 0,91% | 0,89% |
| Belém (PA) | 1,51% | 1,22% |
| Belo Horizonte (MG) | 1,53% | 1,67% |

| Local | IPCA [Dez/2020] | INPC [Dez/2020] |
|---------------------|-----------------|-----------------|
| Brasília (DF) | 1,12% | 1,21% |
| Campo Grande (MS) | 1,51% | 1,62% |
| Curitiba (PR) | 1,38% | 1,52% |
| Fortaleza (CE) | 1,46% | 1,46% |
| Goiânia (GO) | 1,22% | 1,39% |
| Grande Vitória (ES) | 1,41% | 1,43% |
| Porto Alegre (RS) | 1,85% | 1,93% |
| Recife (PE) | 1,60% | 1,60% |
| Rio Branco (AC) | 1,37% | 1,38% |
| Rio de Janeiro (RJ) | 1,62% | 1,87% |
| Salvador (BA) | 0,92% | 0,96% |
| São Luís (MA) | 2,18% | 2,09% |
| São Paulo (SP) | 1,09% | 1,20% |

Por que se fala tanto em IPCA?

O governo federal usa o IPCA como o índice oficial de inflação do Brasil. Portanto, ele serve de referência para as metas de inflação e para as alterações na taxa de juros.

Como ele é calculado?

O IBGE faz um levantamento mensal, em 13 áreas urbanas do País, de, aproximadamente, 430 mil preços em 30 mil locais. Todos esses preços são comparados com os preços do mês anterior, resultando num único valor que reflete a variação geral de preços ao consumidor no período.

Índice pessoal de inflação

Sua cesta de compras, ou seja, os produtos e serviços que você consome regularmente, pode ser bem diferente da cesta média da população brasileira. Com isso, o seu índice pessoal de inflação pode ser maior ou menor do que o IPCA.

Por exemplo, uma família que não consome carne vermelha e não tem filhos em idade escolar terá, com certeza, um índice de inflação pessoal diferente do oficial, cujo cálculo coloca peso considerável na variação do preço da carne e da mensalidade escolar.

Poder de compra

Se a variação do seu salário, de um ano para o outro, for menor do que o IPCA, você perde seu poder de compra, pois os preços sobem mais do que a sua renda. Se a inflação e o seu salário têm a mesma variação, seu poder de compra se mantém. Se você, porém, receber um aumento acima do IPCA, seu poder de compra aumentará.



Curiosidades do IPCA

O IBGE produz e divulga o IPCA, sistematicamente, desde 1980. Entre 1980 e 1994, ano de implantação do Plano Real, o índice acumulado foi de 13 342 346 717 671,70%!

A maior variação mensal do IPCA foi em março de 1990 (82,39%), enquanto a menor variação, em agosto de 1998 (-0,51%).



Outros índices de inflação do IBGE

Além do IPCA e do INPC, o IBGE produz outros quatro índices de inflação:

- IPCA-15: difere do IPCA apenas no período de coleta, que abrange, em geral, do dia 16 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência. Funciona como uma prévia do IPCA;
- IPCA-E: é o acumulado trimestral do IPCA-15;
- IPP: é voltado para a indústria e mede a variação de preços de venda recebidos pelos produtores de bens e serviços. Sua sigla corresponde ao Índice de Preços ao Produtor; e

- **SINAPI**: é produzido em conjunto com a Caixa Econômica Federal - Caixa e mede a variação de preços para o setor habitacional e de construção. Sua sigla corresponde ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.



Índices de inflação de outras instituições

Outras instituições também produzem índices de inflação. Esses são alguns dos mais importantes:

- **IGP-M**: o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, é formado por três índices diversos que medem os preços por atacado (IPA-M), ao consumidor (IPC-M), e de construção (INCC). O IGP-M é comumente usado para contratos de aluguel, seguros de saúde e reajustes de tarifas públicas; e
- **IPC-Fipe**: o Índice de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, mede a variação de preços no Município de São Paulo. Ele aponta a variação do custo de vida médio de famílias com renda de 1 a 10 salários mínimos.



Estas informações foram úteis?

Saiba mais sobre o IPCA

Variação mensal durante o Plano Real (%), Jul 1994 - Dez 2020

Variação acumulada no ano durante o Plano Real (%), desde dezembro de 1995

Variação mensal por grupos (%)

IPCA - Peso Mensal - Grupos de produtos e serviços





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Dispõe sobre o reajuste nos vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de São José da Barra.

| AÇÃO GOVERNAMENTAL | | | |
|--|------------------------|------------------------|----------------------|
| Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (art. 16) e Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (art. 17) | | | |
| DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL | | | |
| Reajuste dos Vencimentos | | | |
| Descrição | Vencimento Atual (R\$) | Percentual de Aumento% | Aumento Mensal (R\$) |
| Servidores Públicos | 847.661,28 | 4,52 | 38.314,29 |
| Encargos Sociais (21,52%) | | | 8.245,23 |
| Valor Total (R\$) | | | 46.559,52 |

| ESTIMATIVA DE GASTOS (EXERCÍCIO ATUAL + 2 SUBSEQUENTES) | | | |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|
| Descrição | 2021 (R\$) | 2022 (R\$) | 2023 (R\$) |
| Vencimentos, 13º e Férias | 510.729,48 | 535.653,08 | 561.792,95 |
| Encargos Sociais (Patronal) | 109.908,91 | 115.272,46 | 120.897,76 |
| Valor Total | 620.638,39 | 650.925,54 | 682.690,71 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



PROJEÇÃO DO IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

| Exercício | Valor (RCL) | Gastos com Pessoal | Percentual |
|-----------|--------------------------------|--------------------------------|------------|
| 2021 | R\$ 34.045.060,53 ¹ | R\$ 15.276.659,18 ⁴ | 44,87% |
| 2022 | R\$ 35.236.637,65 ² | R\$ 16.022.160,15 ⁵ | 45,47% |
| 2023 | R\$ 36.364.210,05 ³ | R\$ 16.804.041,56 ⁶ | 46,21% |

1 - Considerou-se a Receita Corrente Líquida projetada para o exercício de 2021, utilizando-se para o cálculo a receita arrecadada dos últimos 12 meses mais o acréscimo do índice da variação do PIB de 3,30%,

2 - Para o exercício de 2022, acrescentou-se o índice da variação do PIB de 3,50%, sobre a RCL projetada em 2021.

3 - Para o exercício de 2023, acrescentou-se o índice da variação do PIB de 3,20%, sobre a RCL projetada em 2022.

4 - Considerou-se os Gastos com Pessoal projetado para o exercício de 2021, utilizando-se para cálculo os últimos 12 meses mais o acréscimo do aumento da despesa.

5 - Para o exercício de 2022, acrescentou-se o índice do INPC de 4,88% sobre a despesa com pessoal projetada para o exercício de 2021.

6 - Para o exercício de 2023, acrescentou-se o índice do INPC de 4,88% sobre a despesa com pessoal projetada para o exercício de 2022.

Obs: Os índices foram consultados no site [https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/do Banco Central do Brasil](https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/do/Banco%20Central%20do%20Brasil).



Josilene Aparecida Costa
CRC nº 110087/O



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE LOA/LDO
(Art. 16, da Lei Complementar 101/2000)

Declaro, para fins dos dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesas tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2021, e está compatível com Plano Plurianual – PPA e com Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigentes, especialmente no que se referem às diretrizes, objetivos, prioridades e metas fiscais e financeiras previstas e não infrinja qualquer de suas disposições.

São José da Barra, 27 de janeiro de 2021.



Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei 007/2021 que “Dispõe sobre reajuste nos vencimentos dos servidores públicos municipais”

Do Projeto

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo Municipal que pretende conceder “reajuste” no vencimento dos servidores públicos do município no importe de 4.52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA, calculado pelo IBGE, acumulado no período de janeiro a dezembro de 2020, em atendimento ao art. 40 Parágrafo único da LC 020/2007 e com observância ao limite previsto no art. 8º, VIII da LC 173/2020.

Do Mérito

Observo inicialmente a competência e legitimidade do Poder Executivo para a alteração da referida Lei, porquanto, compete ao Prefeito prover os cargos públicos e os demais atos referentes a situação funcional dos servidores:

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

*I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)*

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

Como bem destacou a mensagem do projeto de Lei em comento, trata-se de revisão geral anual assegurada no art. 37, inciso X da Constitucional Federal. Vejamos:

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Por conseguinte o art. 40 da Lei Complementar Municipal nº 020/2007 com a redação dada pela LC 059/2011 dispõe que a revisão geral da remuneração dos servidores municipais ocorrerá sempre no mês de janeiro de cada ano, logo, sendo oportuna a apresentação do projeto. Vejamos:

Art. 40

*Parágrafo único – A revisão geral da remuneração dos servidores municipais ocorrerá **sempre no mês de janeiro** de cada ano e sem distinção de índice.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais

Outro ponto de suma importância diz respeito a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, haja vista que o art. 8º da LC 173/2020 que instituiu normas para enfrentamento ao Coronavírus e alterou a LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal para cumprimento das metas proibindo a concessão, a qualquer título, de aumentos aos servidores públicos.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, **aumento, reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto** quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de **determinação legal anterior à calamidade pública**;*

*VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória **acima** da variação da inflação medida pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;*

Pois bem, de acordo com o entendimento do nosso Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG através da Consulta 1095502, destacou-se que as ressalvas contidas no caput do art. 8º da LC 173/00 traz como exceção a possibilidade de aumento, reajuste ou adequação da remuneração nos seguintes casos: a) quando derivado de sentença judicial e b) quando de determinação anterior à calamidade pública, uma vez que tais ressalvas preservam o direito adquirido por força de lei anterior à pandemia.

O TCE-MG na mesma oportunidade concluiu pela legalidade da revisão geral anual dos servidores neste período de pandemia, ou seja, até 31.12.2021, sendo possível a alteração da remuneração, desde que **não seja acima do IPCA**. Vejamos:

*“Repise-se, por fim, que nos termos do inciso VIII do art. 8º da LC n. 173/2020, está vedado até 31 de dezembro de 2021 a adoção de medidas que importem reajuste de despesa obrigatória, sublinhe-se, **acima** da variação da inflação pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.*

*Nessa senda, os responsáveis pela propositura da revisão geral anual devem, no período disciplinado pela legislação eleitoral, mais, até 31 de dezembro de 2021, por força da LC n. 173/2020, zelar porque a proposta de revisão geral anual **garanta apenas a mera recomposição do valor da remuneração em face da perda inflacionária**, não excedendo, pois, a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)” (sem grifos)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



Cumpre destacar, ainda, a diferença entre reajuste e revisão da remuneração:

Reajuste: tem por objetivo a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, ou seja, trata-se de aumento real.

Revisão geral anual: é a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores, ou seja, para fins de equilíbrio inflacionário.

Com isto, extrai-se que embora conste do Projeto de Lei 007/2021 o termo “reajuste”, trata-se na verdade de revisão geral de remuneração, situação bem explicitada na mensagem da proposição.


Verifico, por fim, que a revisão geral anual proposta vem apenas buscar a recomposição da remuneração dos servidores e impedir que a mesma fique abaixo do atual salário mínimo instituído no país de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) através da Medida Provisória 1.021 de 30 de dezembro de 2020 e que sendo o IPCA acumulado de janeiro a dezembro/2020 de **4,52%**, a proposta prevista no projeto encontra-se dentro dos parâmetros legais.

CONCLUSÃO

Com estas breves considerações, esta Assessoria Jurídica opina e conclui que o Projeto de Lei em análise encontra-se em condições de tramitação nesta Casa de Leis.

Este é o parecer.

Câmara Municipal de São José da Barra, 01 de fevereiro de 2020.


MICHEL CARRENHO – OAB/MG 83.017
Assessor Jurídico

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/12/2020 | Edição: 250 | Seção: 1 | Página: 1
Órgão: Atos do Poder Executivo



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 62 da Constituição](#), adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 5,00 (cinco reais).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guaranys

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



Despacho


No uso de minhas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 80 c/c art.153 Regimento Interno desta Casa Legislativa, faço a **distribuição** ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Vereador Geraldo Magela dos Santos Costa e ao Presidente da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, Vereador Darci Cardoso da Silva, do **Projeto de Lei Ordinária nº007/2021** que "Dispõe sobre reajuste nos vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal.

São José da Barra/MG, 01 de fevereiro de 2021.




Vereador José Antônio Bicego
Presidente da Câmara Municipal

Data: 01/02/2021



Ver. Geraldo Magela dos Santos Costa
Presidente CLJRF



Ver. Darci Cardoso da Silva
Presidente da CAFO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



Despacho

No uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no artigo 74 inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na qualidade de Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final, **designo**, como Relator o **Vereador Nathan Calebe Semião**, para emissão de Parecer no **Projeto de Lei Complementar 007/2021**, de autoria do Executivo Municipal que, “Dispõe sobre reajuste nos vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal, ficando cientificado de que o Parecer deverá ser apresentado dentro de 10 (dez) dias úteis, de acordo com o artigo 76, caput, do Regimento Interno desta Casa.

São José da Barra/MG, 01 de fevereiro de 2021

Geraldo Magela Santos Costa
Presidente da C. de Legislação, Justiça e Redação Final

Recebi em 01 / 02 / 2021

Nathan Calebe Semião
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



Despacho

No uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no artigo 74 inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na qualidade de Presidente da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, **designo**, como Relator o **Vereador Edmar dos Santos Gonçalves**, para emissão de Parecer no **Projeto de Lei Complementar 007/2021**, de autoria do Executivo Municipal que, “Dispõe sobre reajuste nos vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal, ficando cientificado de que o Parecer deverá ser apresentado dentro de 10 (dez) dias úteis, de acordo com o artigo 76, caput, do Regimento Interno desta Casa.

São José da Barra/MG, 01 de fevereiro de 2021

Darci Cardoso da Silva

Presidente da C. de Administração Financeira e Orçamentária

Recebi em 01/02/2021

Edmar dos Santos Gonçalves
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 007/2021, de autoria do Executivo Municipal - que “Dispõe sobre reajuste nos vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2021, de autoria do Executivo, objetiva realizar reajuste anual nos vencimentos dos servidores públicos municipais.

FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta Comissão para análise da matéria encontra amparo no Regimento Interno, em seu Artigo 85, V.

A revisão geral anual na remuneração dos servidores municipais ocorre sempre no mês de janeiro, conforme previsto na Constituição Federal em seu artigo 40.

Conforme bem explicado na mensagem que acompanha o Projeto de Lei e no Parecer Jurídico, este reajuste, nos termos propostos, não se enquadra na restrição prevista no art.8º, I, da Lei Complementar nº173/2020.

Ilustrando a legalidade do reajuste, acompanha o projeto cópia de resposta do TCE, à consulta realizada pela Câmara Municipal de São Joao de Bicas/MG no tocante ao tema.

Entretanto, conforme estipula o artigo 8º, VIII, da Lei Complementar nº173/2020, a revisão anual dos servidores públicos, fica limitada ao índice acumulado do IPCA.

CONCLUSÃO

Sendo assim, este Relator após análise da matéria, entende pela viabilidade do projeto de Lei, estando apto a tramitar nesta Casa, devendo ser apreciado e decidido quanto ao seu mérito pelos Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 02 de fevereiro de 2021.

Ver. Edmar dos Santos Gonçalves
Relator

Pelas conclusões:

Darci Cardoso da Silva
Presidente da Comissão

Régis Cardoso Freire
Vice- Presidente



ATA DA 02ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. Às treze horas do dia dois de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, presentes na sala de reunião desta Casa os membros da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária os vereadores, Vereador Darci Cardoso da Silva, Vereador Regis Cardoso Freire e Vereador Edmar dos Santos Gonçalves. Abrindo a reunião, o Presidente da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, Vereador Darci Cardoso da Silva iniciou os trabalhos, cumprimentando a todos, e dizendo que a reunião estaria sendo realizada para emitir Parecer aos **PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA**. 1) **Projeto de Lei Ordinária 004/2021:** de autoria do Executivo Municipal que, “Dispõe sobre a concessão temporária de abono pecuniário aos Servidores municipais que atuarem na prestação de serviços em situação de risco direto e não eventual de contaminação pelo Coronavírus”. 2) **Projeto de Lei Ordinária 005/2021;** de autoria do Executivo Municipal que, “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”. 3) **Projeto de Lei Ordinária 001/2021, de autoria do Legislativo Municipal** - que “Dispõe sobre reajuste nos vencimentos dos servidores e dá outras providências”. 4) **Projeto de Lei Ordinária 006/2021,** de autoria do Executivo Municipal que, “Autoriza o Poder Executivo a repassar incentivo financeiro previsto na Resolução SES/MG nº5920, de 18 de outubro de 2017, para farmacêutico Diretor Responsável Técnico pela Unidade Farmácia de Todos”. 5) **Projeto de Lei Ordinária 007/2021,** de autoria do Executivo Municipal que, “Dispõe sobre reajuste nos vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências. O Vereador Darci Cardoso da Silva fez a leitura das matérias, e juntamente com os demais membros da referida Comissão, analisaram o objetivo dos Projetos. A Coordenadora do Legislativo Senhora Evelin explicou a ênfase dos Projetos para os demais. O Vereador Regis Cardoso Freire relatou que seria favorável aos Projetos pela Legalidade dos mesmos. Concluindo o Presidente da Comissão o Vereador Darci Cardoso da Silva e os demais constataram a legalidade de iniciativa e forma. Assim o Relator Vereador Edmar dos Santos Gonçalves, analisou a matéria que relacionaria e entendeu que os Projetos são constitucionais e legais, devendo ser apreciados e decididos quanto ao seu mérito pelos Senhores Vereadores. O Relator determinou a lavratura da ata, que após lida e aprovada, segue assinada pelos membros desta Comissão. São José da Barra/MG, 02 de fevereiro de 2021.

Presidente Vereador Darci Cardoso da Silva _____

Vice-Presidente Vereador Regis Cardoso Freire _____

Relator Vereador Edmar dos Santos Gonçalves _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 007/2021, de autoria do Executivo Municipal - que “Dispõe sobre reajuste nos vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2021, de autoria do Executivo, propõe revisão geral anual, a fim de recompor a remuneração dos servidores.

FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta Comissão para análise da matéria encontra amparo no Regimento Interno, em seu Artigo 84.

Quanto à iniciativa, dispõe o artigo, 65, Inciso IX, da Lei Orgânica Municipal que, entre outras atribuições, compete ao Prefeito prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores.

Quanto à legalidade, a revisão geral anual na remuneração dos servidores municipais ocorre sempre no mês de janeiro, conforme previsto na Constituição Federal em seu artigo 40.

Conforme bem explicado na mensagem que acompanha o Projeto de Lei e no Parecer Jurídico, este reajuste, nos termos propostos, não se enquadra na restrição prevista no art.8º, I, da Lei Complementar nº173/2020.

Ilustrando a legalidade do reajuste, acompanha o projeto cópia de resposta do TCE, à consulta realizada pela Câmara Municipal de São Joao de Bicas/MG no tocante ao tema.

O projeto sob análise fixou em 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento) com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE, acumulado no período de janeiro a dezembro de 2020, estando portanto adequado ao artigo 8º, VIII, da Lei Complementar nº173/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



A propositura visa ainda impedir que o vencimento dos servidores fique abaixo do salário mínimo nacional vigente, fixado em 1.100 à partir de 1º de janeiro de 2021, conforme medida provisória nº1.021, de 30 de dezembro de 2020.

CONCLUSÃO

Sendo assim, este Relator após análise da matéria, entende pela legalidade e constitucionalidade, bem como boa adequação técnica e formal, estando apto a tramitar nesta Casa, devendo ser apreciado e decidido quanto ao seu mérito pelos Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 03 de fevereiro de 2021.

Ver. Nathan Calebe Semião
Relator

Pelas conclusões:

Geraldo Magela Santos Costa
Presidente da Comissão

Deusmar Raimundo de Morais
Vice- Presidente



ATA DA 04ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. Às treze horas e trinta minutos do dia três de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, presentes na sala de reunião desta Casa, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Vereadores Geraldo Magela Santos Costa, Deusmar Raimundo de Moraes e Nathan Calebe Semião. Abrindo a reunião, o Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, Vereador Geraldo Magela Santos Costa iniciou os trabalhos, cumprimentando a todos. O Presidente pediu para a Coordenadora do Legislativo que fizesse a leitura da resposta do Requerimento do Executivo relacionado aos Projetos: **Projeto de Lei Ordinária 004/2021**; de autoria do Executivo Municipal que, “Dispõe sobre a concessão temporária de abono pecuniário aos Servidores municipais que atuarem na prestação de serviços em situação de risco direto e não eventual de contaminação pelo Coronavírus”. **Projeto de Lei Ordinária 005/2021**; de autoria do Executivo Municipal que, “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências” a esta Comissão, pedindo esclarecimentos quais Servidores seriam beneficiados. A Coordenadora usou a palavra esclarecendo para os Nobres, que o Executivo relatou que “o controle do número de servidores para receber o benefício seria realizado pelo Secretário Municipal de Saúde”. A Comissão entendeu quanto à forma, atenderia aos requisitos da boa técnica legislativa e encontrar iam-se de acordo com a legislação em vigor; não necessitando de emendas ou correções e seriam dados os Pareceres da referida Comissão. O Presidente agradeceu a Coordenadora pela explanação da requerida resposta. O Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, Vereador Geraldo Magela Santos Costa continuou os trabalhos, dizendo que a reunião estaria sendo realizada também para emitir Parecer aos Projetos: **1) Projeto de Lei Ordinária 001/2021, de autoria do Legislativo Municipal** - que “Dispõe sobre reajuste nos vencimentos dos servidores e dá outras providências”. **2) Projeto de Lei Ordinária 006/2021**, de autoria do Executivo Municipal que, “Autoriza o Poder Executivo a repassar incentivo financeiro previsto na Resolução SES/MG nº5920, de 18 de outubro de 2017, para farmacêutico Diretor Responsável Técnico pela Unidade Farmácia de Todos”. **3) Projeto de Lei Ordinária 007/2021**, de autoria do Executivo Municipal que, “Dispõe sobre reajuste nos vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências. O Presidente o Vereador Geraldo Magela Santos Costa fez a leitura das matérias, e juntamente com os demais membros da referida Comissão, analisaram o objetivo dos Projetos. A Coordenadora do Legislativo Senhora Evelin explicou a ênfase dos Projetos para os demais. O Vereador Deusmar Raimundo de Moraes após a explicação da Coordenadora concluiu favorável. O Presidente da Comissão o Vereador Geraldo Magela concordou com os Projetos pois estariam dentro da Lei, E os demais constataram a legalidade de iniciativa e forma e concordaram com o Presidente o vereador Geraldo Magela. Assim o Relator Nathan Calebe Semião analisou o Projeto da Casa do Legislativo; e verificando a Matéria, entendeu pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, estando em conformidade à boa técnica legislativa, segue apto a tramitar nesta Casa, devendo ser apreciado e decidido quanto ao seu mérito pelos Senhores Vereadores. O Relator determinou a lavratura da ata, que após lida e aprovada, segue assinada pelos membros desta Comissão. São José da Barra/MG, 03 de fevereiro de 2021.

Presidente Vereador Geraldo Magela Santos Costa _____

Vice-Presidente Vereador Deusmar Raimundo de Moraes _____

Relator Vereador Nathan Calebe Semião _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

Ofício nº 023/2021

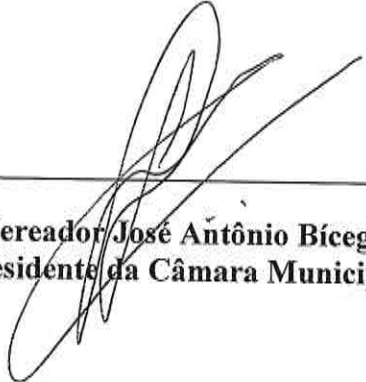
São José da Barra/MG, 18 de fevereiro de 2021.

Exmo. Sr.
Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal
São José da Barra/MG

Em cordial visita encaminho ao Executivo Municipal o Projeto de Lei Ordinária 004/2021, Projeto de Lei Ordinária 005/2021, Projeto de Ordinária 006/2021, Projeto de Lei Ordinária 07/2021, de autoria do Executivo Municipal e Projeto de Lei Ordinária 001/2021, de autoria do Legislativo Municipal, aprovados sem emendas, e as Indicações nº23, nº28 e nº29. Matérias apreciadas e aprovadas na 7ª Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, ocorrida em 15/02/2021.

Oportunamente, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


Vereador José Antônio Bicego
Presidente da Câmara Municipal

| |
|---|
| Prefeitura Municipal de São José da Barra/MG |
| RECEBIDO |
| <u>18 102 12001 MS</u> <u>11.09</u> |
|  |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.458/0001-32



Ofício nº 051/2021

Origem: Gabinete

Assunto: Encaminha leis

São José da Barra, 18 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Presidente,

Em cordial visita, encaminho a Vossa Excelência cópia das seguintes leis, por mim sancionadas:

- Lei Ordinária nº 665/2021 – “Dispõe sobre a concessão temporária de abono pecuniário aos servidores municipais que atuarem na prestação de serviços em situação de risco direto e não eventual de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19)”.
- Lei Ordinária nº 666/2021 – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”.
- Lei Ordinária nº 667/2021 – “Dispõe sobre reajuste nos vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências”.
- Lei Ordinária nº 668/2021 – “Autoriza o Poder Executivo a repassar incentivo financeiro previsto na Resolução SES/MG nº 5.920, de 18 de outubro de 2017, para farmacêutico Diretor Responsável Técnico pela Unidade Farmácia de Todos”.
- Lei Ordinária nº 669/2021 – “Dispõe sobre reajuste nos vencimentos dos servidores e dá outras providências”.

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

Exmo. Sr.

José Antônio Bicego
Presidente da Câmara
São José da Barra/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Recebi 23 / 02 / 20 21

ASS DO RESPONSÁVEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



LEI Nº 667, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

"Dispõe sobre reajuste nos vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências."

O Povo de São José da Barra, através de seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste no vencimento dos servidores públicos municipais no importe de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo IBGE, acumulado no período de janeiro a dezembro de 2020, em atendimento ao artigo 40, Parágrafo único da Lei Complementar nº 020/2007 e com observância ao limite previsto no art. 8º, VIII da LC nº 173/2020.

§ 1º O reajuste de que trata o *caput* deste artigo é extensivo aos contratados por prazo determinado e aos ocupantes de cargos comissionados.

§ 2º O percentual descrito no *caput* deste artigo será aplicado sobre o vencimento pago relativo ao mês de janeiro de 2021.

Art. 2º A remuneração dos servidores públicos municipais, no âmbito do Poder Executivo, não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, ou seja, a R\$ 1.100,00 (mil cem reais), durante o exercício de 2021, para atender ao disposto no § 3º do art. 39 c.c. art. 7º, IV da Constituição da República.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2021.

São José da Barra/MG, 18 de fevereiro de 2021


Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

